

ANÁLISE CRÍTICO-FEMINISTA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ALAGOAS

Bruno Cavalcante Leitão Santos¹

Francisco de Assis de França Júnior²

Mirna Ludmila Lopes Castanha de Souza³

Synthya Rayanne de Lima Maia⁴

Resumo: Diante de um cenário onde mulheres morrem pelo simples fato de elas serem mulheres, constituindo um crime de ódio motivado em razão da condição de gênero, pesquisa-se acerca da violência doméstica contra a mulher no Estado de Alagoas. Para tanto, é necessário analisar o conceito de gênero, violência e desigualdades estruturais, traçando os registros de Violência Doméstica com o contexto histórico de desigualdade estrutural e subjugação no qual a mulher é inserida, com recorte de raça, através de uma análise de campo dos registros no estado de Alagoas. Traçando, assim, uma análise crítico-feminista da violência contra a mulher no Brasil e em Alagoas tendo em vista uma interpretação misógina e opressora do Direito Penal e a Violência Institucional conquanto inseridas numa dogmática penal tradicional e paternalista frente à criminologia e epistemologias feministas. Para tanto, a metodologia utilizada se deu através de

¹ Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Professor de Direito Penal no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Advogado.

² Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Professor de Direito Penal e Criminologia no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Advogado.

³ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL.

⁴ Pós-graduada em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Advogada. Professora de Direito Penal e Direitos Humanos na Faculdade Pitágoras.

uma análise aprofundada da literatura e de documentos necessários a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva, partindo das análises geral, teórica e normativa, além de instrumentos e regulamentos internacionais e de Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Violência Doméstica. Desigualdades estruturais. Criminologia feminista.

CRITICAL-FEMINIST ANALYSIS OF DOMESTIC VIOLENCE IN ALAGOAS

Abstract: Faced with a scenario where women die for the simple fact that they are women, constituting a hate crime motivated by reason of the gender condition, research on domestic violence against women in the State of Alagoas. For that, it is necessary to analyze the concept of gender, violence and structural inequalities, tracing the records of Domestic Violence with the historical context of structural inequality and subjugation in the which the woman is inserted, with race cut, through a field analysis of the records in the state of Alagoas. Thus, tracing a critical-feminist analysis of violence against women in Brazil and in Alagoas with a view to a misogynistic and oppressive interpretation of Criminal Law and Institutional Violence while inserted in a traditional and paternalistic criminal dogma in the face of feminist criminology and epistemologies. To this end, the methodology used took place through an in-depth analysis of the literature and necessary documents from a hypothetical-deductive approach, starting from the general, theoretical and normative analyzes, in addition to international and human rights instruments and regulations.

Keywords: Domestic Violence. Structural inequalities. Feminist Criminology.

1. INTRODUÇÃO



Mapa da Violência no Brasil, através da plataforma “*Violência contra as mulheres em dados*” reuniu dados e estatísticas, entre outros, acerca dos vários tipos de violência de gênero no país, onde uma mulher é estuprada a cada 9 minutos, três mulheres são assassinadas por dia em razão de sua condição de gênero, uma mulher registra agressão sob a Lei Maria da Penha a cada 2 minutos e uma pessoa trans ou gênero-diversas é assassinada a cada 02 dias.

Dados importantes revelados pelo DataFolha de 2018 abordam que 42% das mulheres brasileiras informa ter sido assediada na rua ou no transporte público e cerca de 67% das estudantes informa já ter sofrido violência sexual no ambiente acadêmico, além disso, segundo a BBC News Brasil, através de um levantamento de fevereiro de 2019 do Datafolha sob encomenda da ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil, nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento e 42% das violências sofridas ocorreram no ambiente doméstico.

Diante desse cenário que melhor será abordado nas próximas páginas, o presente estudo, através de uma análise de registro de violência doméstica contra a mulher no Estado de Alagoas em uma perspectiva de gênero, violência e desigualdades estruturais, buscará discutir a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio como mecanismos ao combate à violência doméstica e familiar, as reiteradas omissões estatais no que se refere às investigações de crimes praticados em razão do gênero, recomendações em âmbito internacional e a luta interna do movimento feminista, compreendendo a noção de gênero, violência e desigualdades estruturais para além da notoriedade em informar que as mulheres são as principais vítimas da estruturação social

desigual que as coloca numa posição inferior, mas discutindo as masculinidades imputadas aos homens desde a infância.

Assim, o objetivo principal desse estudo é verificar e catalogar os registros de violência doméstica no Estado de Alagoas, traçando, intrinsecamente, o histórico legislativo e jurídico das conquistas dos direitos civis e políticos da mulher e a proteção de sua dignidade sexual no âmbito do Direito Penal, correlacionando os registros de Violência Doméstica com o contexto histórico de desigualdade estrutural e subjugação no qual a mulher é inserida através de uma análise de campo dos registros no estado de Alagoas relacionados a lei Maria da Penha e do Femicídio na violência estrutural sofrida pela mulher negra.

Para tanto, será realizada também uma análise crítico-feminista da violência contra a mulher, tendo em vista uma interpretação misógina e opressora do Direito Penal e a Violência Institucional conquanto inseridas numa dogmática penal tradicional e paternalista frente à criminologia e epistemologias feministas, auferindo a necessidade de uma ruptura e descontinuidade históricas ao notar-se que os estereótipos de gênero estão enraizados ao tipo de violência sofrida pela mulher.

Nesse sentido, diversas autoras feministas serão citadas, como Carmen Hein de Campos e suas contribuições à criminologia feminista, principalmente no que se refere aos seus estudos acerca da violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista, além de sua análise crítico-feminista do Femicídio no Brasil, bem como Elaine Pimentel no seu estudo acerca da violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista, tendo em vista que esse estudo também considera que o direito penal não pode ser interpretado de acordo com padrões misóginos, tornando-se mais uma forma de opressão e violência sobre as mulheres diante de todo um ordenamento jurídico punitivista e repressivo. Além da autora Soraia da Rosa Mendes em seus diversos estudos com ênfase na mulher, especificamente “E quando a vítima é a mulher? Uma

análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual”, “tecendo uma Criminologia Feminista no Brasil” e Lourdes Maria Bandeira, Lélia Gonzales, Ângela Davis, entre outras obras e autoras de igual importância na formação do presente estudo.

Utilizando-se, também, de pesquisa estatística por meio de dados fornecidos pela Polícia Civil, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas, além de Mapas e Atlas da Violência, dados do IBGE, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, bem como Agências e Movimentos Feministas e através de uma metodologia de análise aprofundada da literatura e de documentos necessários a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva, partindo das análises geral, teórica e normativa, além de instrumentos e regulamentos internacionais e de Direitos Humanos.

2. NOÇÕES DE GÊNERO, VIOLÊNCIA E DESIGUALDADES ESTRUTURAIS

Conceituar a noção de gênero e sua distinção no que se refere à categoria sexo será imprescindível à compreensão da relevância de leis como a de Maria da Penha e Femicídio, objetos de análise desta pesquisa.

Gramaticalmente, o conceito de gênero engloba uma categoria que se baseia na diferenciação entre o sexo masculino e feminino, diferenciando indivíduos de sexos diferentes e coisas sexuadas⁵ em uma “categoria que indica por meio de desinências uma divisão dos nomes baseada em critérios tais como sexo e associações psicológicas. Há gêneros masculino, feminino e neutro⁶.

⁵ GÊNERO. In: *Dicionário Online de Português*. Dicio. Porto: 7graus, 2019. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/genero/>. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁶ FERREIRA, A. B. H. *Novo Aurélio Século XXI*: o dicionário da língua portuguesa.

A partir dos anos 80, esse conceito foi introduzido por pesquisadores estadunidenses numa tentativa de diferenciação apenas sexual dentro de uma realidade social completamente generificada. Esse tipo de distinção gera a chamada expectativa social sobre o gênero, pois, desde a infância as meninas são encorajadas aos afazeres domésticos, cuidado com a prole, além de ensinadas a se comportarem de maneira discreta, não falar alto, sentar de pernas fechadas, enquanto que os meninos são incentivados a ocuparem espaços públicos e produtivos, a se colocarem na sociedade de maneira mais imponente, criando uma divisão sexual do trabalho e distinguindo o tipo de papel que se espera de ambos os sexos.

Esses ensinamentos, ao longo das gerações, criaram uma hierarquia de poder, onde tais comportamentos perpetuados respaldam nessa condição hierárquica de modo a formar uma heteronormatividade que está pautada na dicotomia entre os sexos, pois além de se atribuir papéis diferentes a homens e mulheres, também se espera que se envolvam de maneira heteronormativa.

Dentro desse parâmetro, Margaret Mead em 1935 afirmou que o gênero era cultura e não biologia, considerando, assim, a ideia de que o gênero não está determinado biologicamente, mas que se trata de uma construção cultural, não se assumindo em um momento da vida e, sim, constituído dentro de um processo⁷.

Assim, para Jane Collier e Michelle Rosaldo⁸, pesquisadoras brasileiras na seara feminista, as categorias de gênero são influenciadas pelas relações políticas e econômicas, além das de parentesco e conjugais. Defendem que as desigualdades entre os

3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

⁷ SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁸ COLLIER, Jane.; ROSALDO, Michelle. Politics and Gender in Simple Societies. In: ORTNER, S.B.; WHITEHEAD, H (eds.). *Sexual meanings: the cultural construction of gender and sexuality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.

sexos são entendidas pelas desigualdades estruturais que sistematizam uma sociedade.

Foi determinante a reavaliação da percepção do papel da mulher na sociedade, com rejeição ao determinismo biológico e criando um conceito mais antropológico do que vem a ser o gênero, operando através de estudos feministas as relações estabelecidas entre mulheres e homens, salvaguardando que, através de uma análise do sexo social e historicamente construído, gênero é mais que uma condição fisiológica, é uma construção social.

Nessa seara, há de se ponderar a imersão de diversos fatores que poderão ser determinantes ao tipo de violência sofrida. Questões como raça, por exemplo, devem ser levadas em consideração, principalmente em razão do passado escravista brasileiro, que está longe de superar seu racismo estruturado⁹, bem como classe social onde as mulheres estão mais vulneráveis economicamente, além da orientação sexual, uma mulher lésbica e bissexual sofre de forma diferente a violência e é importante destacá-la, apesar da dificuldade em se hierarquizar as opressões de gênero.

Portanto, chega-se à conclusão de que o gênero se reflete nas desigualdades estruturais. Corroborando tal conclusão, tem-se o Mapa da Violência no Brasil, através da plataforma “Violência contra as mulheres em dados”¹⁰ que reúne os seguintes dados e estatísticas, entre outros, acerca dos vários tipos de violência de gênero no país: uma mulher é estuprada a cada 9 minutos no Brasil, três mulheres são assassinadas por dia no Brasil em razão de sua condição de gênero, uma mulher registra

⁹ Tópico que será melhor abordado no capítulo seguinte no que se refere a contribuição do feminismo negro na luta contra o racismo estrutural e sexismo no Brasil, tendo em vista a marginalização social da mulher negra e como esse fator interfere nas estatísticas de violência.

¹⁰ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Violência Contra As Mulheres Em Dados*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em: 12 ago. 2020.

agressão sob a Lei Maria da Penha a cada 2 minutos no Brasil e uma pessoa trans ou gênero-diversas é assassinada a cada 02 dias.

2.1 UMA INTERPRETAÇÃO MISÓGINA E OPRESSORA DO DIREITO PENAL E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Após a construção de um histórico legislativo e jurídico da mulher no Brasil nos parâmetros da proteção penal da mulher em sua dignidade sexual, perpassando a maneira com que o Código Penal lidou através dos tempos com a liberdade sexual feminina, tutelando até 2009 os direitos acerca da sexualidade como “crimes contra os costumes” e não “crimes contra a dignidade sexual” como hoje, haja vista que tutelava-se a moralidade sexual e não sua dignidade e liberdade sexual, é possível perceber o tratamento discriminatório dado a mulher.

Antes de 2005, para o Código Penal, as mulheres que não fossem consideradas honestas não teriam a proteção da lei. Assim, a figura da “mulher honesta” perdurou até pouco tempo atrás e quem decidia acerca dessa honestidade era o próprio operador de direito. O ato de ter que existir uma decisão pautada numa suposta moralidade feminina, por si só, propagava ainda mais os estereótipos de gênero.

Ainda que esse termo tenha sido excluído do ordenamento jurídico, sua fluidez interpretativa, ao longo dos anos, fez com que adquirisse significados diversos – justamente porque era o operador de direito quem decidia acerca de sua existência - de maneira que fez surgir uma abertura significativa para moralismos jurisprudenciais, como pode-se perceber no Julgado abaixo¹¹:

¹¹ BARROS, L. R. S. M. Umas e Outras: a presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento. In: REDOR, 18., 2014, Recife. *Anais [...]*. Recife: UFRPE, 2014. Disponível em:

<http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/622/701>.

Ementa: Tem a palavra da vítima importância capital nos casos de estupro. Se ajustada ao conjunto probatório dos autos, enseja condenação: ao cabo de contas, ninguém se reputa mais apto a discurrir das circunstâncias e autoria do crime que a pessoa que diretamente lhe padeceu os agravos físicos e morais. A palavra da vítima de estupro tem valor inquestionável na apuração das circunstâncias do fato criminoso e na identificação de seu autor, pois repugna à condição da mulher, sobretudo se casada e de vida honesta, faltar à verdade em matéria que, por sua infâmia e opróbrio, lhe imprimiu na alma um como estigma indelével 213 do Cód. Penal). (TJ - SP - Apelação Criminal com Revisão ACR 990080455117 SP (TJ-SP) Data de publicação: 09/01/2009).

Paulatinamente, as diversas alterações mencionadas nos capítulos anteriores trouxeram perspectivas voltadas às questões de gênero. A luta do movimento feminista atrelada a uma criminologia crítica agrega valores epistemológicos contra a violência institucional legitimada pelo Código Penal e interpretações judiciais misóginas que corroboraram com a existência de um Direito Penal opressor ratificando violências sexuais, físicas e morais.

Assim, verifica-se um comportamento paternalista do direito que, ao externar, cada vez mais, seu ideal extremamente legalista, coloca a mulher sob uma proteção criminal misógina e sexista que as reserva posições de indefesas e frágeis dentro do ordenamento jurídico. Não há um pleno reconhecimento jurídico de suas liberdades e individualidades sexuais e em toda amplitude de seus direitos e garantias constitucionais e emancipações sociais. Nesse sentido, Vera Regina Pereira de Andrade (2005)¹² considera que “com um fortíssimo apelo legitimador (da proteção, da evitação, da solução), como se, à edição de cada lei penal, sentença ou cumprimento de pena, fosse mecanicamente

Acesso em 26 out. 2020.

¹² ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 26 out. 2020.

sendo cumprido o pacto mudo que opera o traslado da barbárie ao paraíso”.

Não se está aqui defendendo o abandono do direito penal como aliado na luta contra a violência doméstica contra a mulher, mas, argumentando uma justiça criminal de caráter emancipador e libertário. Deve, portanto, ser um instrumento de reconhecimento da violência de gênero e transformador da realidade social que aflige muitas mulheres e não revestido de interpretações doutrinárias e teses misóginas e sexistas.

Portanto, a dogmática penal tradicional não atende às experiências concretas das mulheres vítimas de violência sexual. Essa constatação feita pelas autoras Elaine Pimentel e Soraia Mendes¹³ levaram a:

[...] necessidade de trato da violência contra as mulheres a partir dos pressupostos de epistemologia feminista, erguida pela aproximação da ciência às muitas expressões do feminismo como movimento político e social. [...] A aplicação do direito penal não pode ser mais uma forma de opressão e violência sobre as mulheres, sobretudo quando interpretado de acordo com padrões misóginos, numa sociedade fortemente marcada pelas desigualdades entre homens e mulheres.

Assim sendo, a interpretação misógina e opressora do direito penal leva a uma violência institucional que pôde ser verificada durante a realização da pesquisa de campo do presente estudo. Enquanto em visita à delegacia de um dos Municípios citados, surgiu a opinião pessoal de um dos entrevistados onde este acredita que muitas mulheres não denunciam a violência doméstica sofrida por “gostar” do marido e muitas vezes, quando vão até a delegacia, resolve-se o “problema” lá mesmo. Os diversos erros presentes nesse depoimento já foram mencionados, no entanto, é importante frisar que, ao ignorar a dificuldade diária sofrida por uma mulher (agressões físicas, verbais e

¹³ PIMENTEL, E.; MENDES, S. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 146, p. 305-328, 2018. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/rbccrim/158-/?ano_filtro=2018. Acesso em: 26 out. 2020.

emocionais) se está perpetuando a violência institucional que negligencia o meio doméstico agressivo onde acredita-se na resolução desse “problema” por meio de uma conversa informal. Violência doméstica não pode e nem tem o condão de ser solucionada dessa forma equivocada e irresponsável. Esses métodos alternativos marginalizam ainda mais esse tipo de violência, contribuem para o seu ápice, o feminicídio, e fazem com que outras vítimas deixem de acreditar na proteção estatal.

É nesse sentido que Marcella Lagarde¹⁴, afirma que “há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções”.

Portanto, fica claro que o Estado, ao dar mais ênfase a medidas punitivistas dentro de um ordenamento jurídico já repleto, com omissões que configuram uma violência institucional e sua falha na responsabilidade de proteção à vida da mulher, pois muitas das vezes as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher encontram-se despreparadas para lidar com casos de violência doméstica contra mulheres, cis ou trans, possui papel insuficiente no combate a esse tipo de violência e ao feminicídio.

Destarte, essa interpretação dogmática tradicional do Direito Penal não encontra respaldo algum para solução de tais crimes, pois, carregado de inúmeras normativas, ignora que violência doméstica não irá ser superada com medidas repressivas. Para a criminologia feminista, as deficiências do direito penal e suas interpretações discriminatórias e jurisprudências misóginas não irão deixar de existir com a tipificação de mais normativas e, sim, com uma mudança no contexto cultural que desconstrua

¹⁴ LAGARDE, M. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. 49, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 26 out. 2020.

padrões históricos institucionalizados. Assim, enxergando a justiça criminal como aliada no combate a violência de gênero, essa condição de insuficiência do Estado não é de todo irreversível, se aliada a pressupostos de epistemologia feminista e demais fatores que a seguir serão demonstrados.

3. NECESSIDADE DE RUPTURA E DESCONTINUIDADE HISTÓRICAS: ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO ENRAIZADOS AO TIPO DE VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA MULHER

Como aludido no capítulo anterior, a violência doméstica contra a mulher se traduz como uma expressão forte da questão social e estrutural no país. Ainda hoje, tem-se a oposição masculino/feminino pautada numa dicotomia entre os sexos que perpetua as diferenças sociais presentes nos papéis atribuídos a cada gênero. Para tanto, esse estudo, por meio de uma análise dos registros de violência doméstica contra a mulher em âmbito nacional e regional, bem como através dos aspectos intrínsecos ao feminicídio das mulheres negras e transexuais, identifica a dificuldade em ultrapassar tais polaridades, não só no cotidiano, mas, principalmente, aquelas presentes estruturalmente.

A necessidade de uma ruptura e descontinuidade históricas se faz de suma importância ao notar-se que os estereótipos de gênero estão enraizados ao tipo de violência sofrida pela mulher. Porquanto, mesmo com todas as estatísticas e dados levantados, a violência doméstica contra a mulher permanece, em muitos lugares, invisível e ignorada, até porque, diante do que fora exposto pelo escrivão durante a pesquisa de campo realizada em determinado município aqui tratado, torna-se ainda mais evidente que esses números trazidos denotam uma pequena fração das ocorrências que de fato acontecem.

Tentando tirar esse problema da invisibilidade, leis como

a Maria da Penha¹⁵ e do Femicídio¹⁶ foram criadas e visam alcançar a violência de gênero em seus preceitos legais. No entanto, nem sempre essas questões envolvidas são tratadas da maneira correta, pois, como mencionado, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher não estão preparadas para lidar com os casos de violência doméstica contra mulheres cis e muito menos contra mulheres trans.

Nesse sentido, o feminicídio no Brasil encontra variantes específicas e possui cara e cor, a vítima do feminicídio é majoritariamente negra, pobre e periférica, pois são as mais vulneráveis econômica e socialmente. Para Lourdes Maria Bandeira¹⁷:

[...] a violência contra a mulher constitui-se em fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física. Suas manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher. É considerada como uma ação que

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

¹⁷ BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Soc. estado.*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, May./Aug. 2014. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922014000200008&lng=en&nrm=iso.

Acesso em: 12 ago. 2020.

envolve o uso de força real ou simbólica por parte de outrem com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e à liberdade de alguém. A maior parte das agressões sofridas pelas mulheres é decorrente de conflitos interpessoais, o que acaba por merecer pouca atenção e sua exposição causa embaraço. Esses traços contribuem para a complexidade do fenômeno, uma vez que é inerente às situações entre homens e mulheres que mantêm vínculos afetivos e profissionais.

Assim, a particularidade do feminicídio como processo de continuidade da criminalização da violência baseada no gênero, deixa claro os esforços punitivistas do Estado na tentativa de combatê-la, não são suficientes por não se mostrarem como os meios ideais ao combate da violência de gênero. Crimes como violência doméstica e feminicídio (por envolverem essa violência estrutural) estão longe de serem devidamente rechaçados com medidas ainda mais repressivas em um ordenamento jurídico repleto delas.

Portanto, apesar do Direito Penal ainda ser visto como meio responsável ao combate desse tipo de crime por meio de marcos legais que podem sim ser considerados importantes tanto na luta contra a violência doméstica quanto à luta do movimento feminista, além das delegacias especializadas que, na verdade, em muitos casos não possuem o arcabouço necessário para lidar com esses crimes, se mostram insuficientes na prática. A dificuldade do ente Estatal em assegurar seu papel constitucionalmente atribuído em defesa da vida, liberdade e igualdade, sem distinção de raça, cor e sexo, encontra obstáculo na ausência de medidas preventivas e de reeducação social através da ruptura e descontinuidade históricas dos estereótipos de gênero.

Até porque, em entrevista para a Agência Patrícia Galvão acerca do levantamento de como e porque morrem as mulheres, a Defensora Pública e coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública de São Paulo, Ana Rita Souza Prata aduz que¹⁸:

¹⁸ Ana Rita Souza Prata, defensora pública e coordenadora do Núcleo Especializado

O Estado é o maior violador de direitos humanos de uma grande parcela da população; então, por que essa população iria buscar esse mesmo Estado para proteção? As mulheres mais vulneráveis já têm uma desconfiança, e, quando recebem um acolhimento inadequado ou um não acolhimento, elas desistem. Por que vou confiar, vou criar uma expectativa em quem sempre me derruba em todos os meus direitos: meu direito à moradia, meu direito à saúde, à educação? Por que vou acreditar que terei essa proteção, se desde que eu me entendo por gente eu não tive o mínimo.

Resta evidenciado que, na maioria dos casos, essa omissão do Estado é responsável pela violência fatal do feminicídio que, precedido da incidência de violência doméstica que se perpetuou até seu ápice, o assassinato, não fora evitado de maneira efetiva pelo Estado que, conhecendo desse cotidiano de violências, falhou com sua responsabilidade nacional e internacional de proteção à vida da mulher e evitar uma morte anunciada. Portanto, o Estado é responsável, seja por ação ou omissão, por essas mortes anunciadas e “evitáveis”. A consequência da impunidade nos remete a uma violência também institucional, aquela cometida por agentes públicos no cumprimento do seu dever, pois corroboram com a marginalização da violência e opressão sofrida pela mulher.

Portanto, levando em consideração o que fora mencionado, é de suma importância a criação de medidas preventivas e políticas públicas eficientes na prática. Para que isso ocorra, tratando-se de uma violência de gênero, repleta de estereótipos que permeiam toda uma sociedade, não é com a proibição do termo “gênero” em documentos oficiais que o Estado irá cumprir com seu papel ou recolhendo material que aborda a diversidade sexual, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas¹⁹.

de Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública de São Paulo em entrevista à Agência Patrícia Galvão acerca do levantamento de como e porque morrem as mulheres. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/como-e-por-que-morrem-as-mulheres/>. Acesso em: 01 out. 2020.

¹⁹ O presidente Jair Bolsonaro declarou ter determinado que o Ministério da Educação

Diante da conclusão alcançada por esse estudo de que as respostas punitivas não são suficientes e efetivas na prática para a redução da violência contra a mulher, o Poder Judiciário tem-se utilizado de algumas iniciativas na melhor condução desses processos, principalmente com a chamada Justiça Restaurativa. Possuindo o objetivo de empoderar a vítima ao mesmo tempo em que responsabiliza o ofensor através da figura do facilitador, um profissional capacitado na metodologia restaurativa, e com a participação da comunidade, a justiça restaurativa busca romper com o ciclo da violência.

Funcionando para além da punição do culpado, mas, também priorizando a reparação do dano, a Justiça Restaurativa funciona de maneira a colocar frente a frente vítima e agressor em uma audiência. No entanto, muito se avalia o uso da justiça restaurativa em casos de violência contra a mulher e há de salientar que essa autora muito se identifica com alguns posicionamentos críticos, pois embora esse método não possua o condão de substituir a prestação jurisdicional e só deve ser usada com anuência da vítima e por uma equipe técnica capacitada para esse fim, acredita-se que a conciliação não é a forma mais adequada de se tratar esses casos. Acerca disso, Fabiana Severi, em audiência pública “Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?” com declaração presente no portal da Câmara dos Deputados, defendeu que o “próprio sistema interamericano de direitos humanos já aponta riscos e proíbe o uso de conciliação e mediação nos casos de violência doméstica.

(MEC) elabore um projeto de lei contra a "ideologia de gênero" no ensino fundamental via rede social, justificando que a determinação visa o princípio da proteção integral da criança. No mesmo dia, o governador de São Paulo, João Doria anunciou o recolhimento de material didático que faria "apologia à ideologia de gênero". Voltado a adolescentes de 13 anos, o material estava em um livro de Ciências e foi elaborado pelo próprio Estado e traz um texto chamado "Sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual", abordando a diversidade sexual, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/09/03/bolsonaro-diz-preparar-pl-que-proibe-ideologia-de-genero-no-ensino-fundamental.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

Demoramos 30 anos para entender que esse mecanismo não é adequado para enfrentar a violência doméstica. Não dá pra trazer isso agora”²⁰.

Outrossim, o Brasil não foi eficaz ao tratar a violência doméstica no âmbito dos juizados especiais criminais que tendem, por sua vez, à práticas conciliatórias e surgindo como uma alternativa também a desafogar o próprio Poder Judiciário, a Justiça Restaurativa traz consigo o risco de uma seletividade na persecução penal posterior e também de revitimização das mulheres vítimas de violência que, dentro desse círculo de debates perante toda uma comunidade, podem ser levantados estereótipos enraizados em um processo mal conduzido.

É importante destacar também que a própria Lei Maria da Penha em seu teor entende por não ser um crime de menor potencial. Encorajamos mulheres a denunciarem, procurarem redes de atendimento e acolhimento, disseminamos o feminismo e o empoderamento feminino porque estamos diante de um ciclo de violência que perdura toda uma vida, não é um crime de menor potencial ofensivo para que a Justiça Restaurativa encontre respaldo e para que esses crimes possam ser resolvidos por meios conciliatórios. A violência contra a mulher não pode ser mediada porque não se pode mediar um direito fundamental à vida, integridade física, psíquica e patrimonial.

Destarte, é na perspectiva de políticas públicas que encontra respaldo o programa “Maria da Penha vai à Escola”, idealizado pela Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (Semudh), juntamente com a Secretaria do Estado de Prevenção à Violência (Seprev) e a Secretaria de Estado e Educação (Seduc) em 2017, por meio de uma ação educativa e preventiva em escolas estaduais, o que aqui se defende, vem promovendo

²⁰ Fabiana Severi, professora de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, em declaração ao portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/523960-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contramulher/>. Acesso em: 01 out. 2020.

debates e palestras sobre gênero e violência na sociedade²¹. É preciso que tais ações recebam visibilidade e ajuda financeira necessárias à sua continuidade e expansividade, pois uma das principais medidas preventivas está em abordar esses estereótipos de gênero enraizados na sociedade, buscando uma ruptura histórica da dicotomia entre os sexos. Falar sobre gênero numa tentativa de romper com esses paradigmas machistas, misóginos e sexistas não será um trabalho rápido tampouco fácil, no entanto, a realização de palestras, materiais didáticos e informativos acerca de gênero, violência estrutural, dados e estatísticas atuais, bem como divulgação da legislação e dos meios protetivos em destaque, se faz de suma importância na luta contra a marginalização da violência doméstica.

O debate sobre o tema deve permear sociedade civil e o governo, pois precisa-se pensar além do punir, essa violência é estrutural e por isso para modificar essa visão estereotipada, se faz necessária uma transformação cultural que, como dito, irá transpor um longo processo de educação dos meninos desde pequenos, no entanto, sem ignorar os homens já formados dentro dessa cultura.

Nesse sentido, irá se ressaltar a adoção de uma política pública importante no estado de Alagoas. Através de uma parceria promovida em novembro de 2016 entre a Secretaria do Estado de Prevenção à Violência (Seprev), a Semudh e a Defensoria Pública de Alagoas, o programa Repense promove atendimentos psicossociais a homens envolvidos em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres de forma individualizada ou através de grupos de intervenção²². Em âmbito

²¹ ALAGOAS, Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos do Estado de. *Semudh promove debate sobre violência de gênero em escola de Maceió*. Disponível em: <http://www.mulherdireitoshumanos.al.gov.br/noticia/item/2051-semudh-promove-debate-sobre-violencia-de-genero-em-escola-de-maceio>. Acesso em 26 out. 2020.

²² BRASIL. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP. *DPE-AL, Seprev e Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos lançam programa Repense*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=30961>. Acesso em 26 out. 2020.

nacional, uma outra política pública importante que já vem sendo implantada em alguns estados brasileiros para o tratamento dos homens. Uma ONG feminista de Sexualidade e Saúde em São Paulo trabalha com o acolhimento de homens indicados pelo sistema judiciário ou que voluntariamente buscam ajuda para uma reconstrução das masculinidades, desconstruindo os estereótipos de gênero e criando modelos de masculinidade²³.

A Lei Maria da Penha também prevê a existência de iniciativas como a “Patrulha Maria da Penha” que, em 2017, novamente em uma parceria da Semudh, mas em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública (SSP), o Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública de Alagoas através do Termo de Cooperação Técnica para o Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres em Alagoas, atuou no cumprimento das medidas preventivas de urgência, com inibição do descumprimento de ordens judiciais, além do encaminhamento da mulher à Rede de Atendimento. Os policiais que fazem parte dessa patrulha receberam capacitações necessárias à iniciativa²⁴.

No entanto, ações como essas, apesar de necessárias e amplamente bem-vindas no combate à violência doméstica contra a mulher em Alagoas, ainda estão sendo implementadas e, até 2018, não existiam dados que dispusessem acerca do reflexo dessas ações nas mulheres e nos agressores.

²³ COLETIVO FEMINISTA SEXUALIDADE E SAÚDE. Organização Não Governamental, que desenvolve desde 1981 um trabalho com especial foco na atenção primária em saúde das mulheres, com uma perspectiva feminista e humanizada. Desde sua origem, o Coletivo Feminista se estruturou a partir de um consultório próprio e particular, e assim foi ao longo de suas três décadas. Durante esses anos, pode desenvolver diversos projetos a partir de financiamentos de organizações internacionais e nacionais, assim como através de convênios com o governo em áreas como: direitos humanos das mulheres, violência de gênero e saúde sexual e reprodutiva. Disponível em: <https://www.mulheres.org.br/>. Acesso em: 01 out. 2020.

²⁴ VELOSO, S.; FERREIRA, M.A Patrulha Maria da Penha e Sala Lilás ajudam no combate à violência contra a mulher. *Agência Alagoas*, Maceió, 2017. Disponível em: <http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/22588-patrulha-maria-da-penha-e-sala-lilas-ajudam-no-comb-ate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 01 out. 2020.

É nessa perspectiva que Ana Paula Lewin, defensora pública e Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) do Estado de São Paulo, em 2017, em entrevista para a Revista AzMina, defende que encarceramento não resolve, para ela, o nosso sistema carcerário, além de falido, não reeduca e recoloca o cidadão na sociedade.²⁵

Consequentemente, Lourdes Maria Bandeira²⁶ também defende que:

[...] a questão de gênero, em sua interface com a violência, deve ser vista como ampliação, aprimoramento e desdobramento das diretrizes estabelecidas nos campos da segurança, justiça e saúde no Brasil, [...]. A coibição, a prevenção e o atendimento à violência de gênero exigem reflexões e atuações multissetoriais e multidisciplinares, que incidam diretamente na estrutura e na conjuntura do fenômeno organizador da nossa realidade social tão desigual e violenta em relação às mulheres.

Os agentes públicos precisam, nesse sentido, acompanhar as transformações socioculturais de maneira a fomentar estratégias que visem o combate à realidade social de desigualdade e violência contra as mulheres. Para que isso ocorra, a formação e capacitação desses agentes devem ser permeadas de uma sensibilidade que alcance os interesses feministas e sociais, assim, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher precisam estar preparadas para lidar com os casos de violência doméstica contra mulheres cis e trans, o que não ocorre na prática.

A conclusão que se chega perpassa a obviedade, mas,

²⁵ Ana Paula Lewin, defensora pública e Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) do Estado de São Paulo em entrevista a revista AzMina. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/como-reduzir-a-violencia-domestica-tratando-os-agressores/>. Acesso em: 1 out. 2020.

²⁶ BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Soc. estado.*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, May./Aug. 2014. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922014000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 ago. 2020.

ainda assim, é importante destacar que representatividade importa. Uma mulher não encontra segurança em denunciar se ao chegar na delegacia é desmotivada pelo agente público a realizar tal ato porque “problemas assim se resolvem em casa” ou “com uma conversa entre o agente público e o agressor”. Mulheres demonstram uma capacitação maior não só em sororidade e sensibilidade, mas em coibição e prevenção no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica numa atuação multidisciplinar e de representatividade.

Nessa seara, uma alternativa à falta de representatividade nesses atendimentos é a prioridade de existência de apenas mulheres exercendo cargos tidos como tipicamente masculinos em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher para que se exerça com representatividade feminina atribuições de prevenção, educação e cidadania, além de investigação, com caráter repressivo e, principalmente, preventivo, com cursos de formação em gênero e Lei Maria da Penha.

Surge assim um novo debate acerca da possibilidade de mulheres negras ou transexuais se sentirem representadas por uma delegada mulher, mas branca e cis. Então, dessa forma, como se está defendendo a prioridade de mulheres exercendo tais cargos, encontra respaldo, um percentual suficiente reservado a mulheres negras e transexuais com capacitação suficiente para exercer tal cargo.

Esse processo de adequação nos atendimentos às mulheres não ocorrerá senão paulatinamente, pois demanda uma mudança importante que irá enfrentar machismos em diversos níveis. No entanto, é de suma importância que a criminologia feminista, através de um direito penal mínimo de garantias constitucionais, e medidas epistemológicas feministas educacionais e preventivas, tendo em vista os elevados níveis de assassinatos de mulheres, negras e transexuais, almeje oferecer representatividade e segurança necessária para que as mulheres descontinuem o ciclo de violência física, mental e psicológica que as oprimem,

principalmente porque essa violência possui alguns recortes necessários e que devem ser considerados, como a seguir será demonstrado.

3.1 CORRELAÇÃO ENTRE RACISMO E SEXISMO BRASILEIRO E A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL SOFRIDA PELA MULHER NEGRA

Diante de todo arcabouço trazido até aqui sobre gênero, violência e desigualdades estruturais, observa-se que questões como raça devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, do passado escravista brasileiro. A estrutura da sociedade desde a época colonial estabeleceu-se de maneira hierarquizada e a mulher negra, que tem papel representativo relevante de maneira negativa na dominação, desempenha, ainda, os mesmos papéis que lhe foram atribuídos inicialmente ao ser escravizada, ocupando lugares domésticos e tendo um papel submisso de “mãe em potencial” dos novos escravos.

De maneira contínua, a herança escravocrata se reflete nos costumes patriarcais da sociedade brasileira, fazendo com que a mulher negra seja aquela mais vulnerável economicamente por ocupar, em sua maioria, espaços semelhantes aos atribuídos a ela desde a escravidão, não possuindo oportunidades de estudo ou ascendência financeira. A mulher negra, portanto, encontra-se no ponto mais baixo da divisão social que, por sua vez, é estratificada em estereótipos de gênero que a oprimem ainda mais e são determinantes para o tipo de violência sofrido. Nesse sentido, Lélia Gonzalez considera que:

[...] padeciam de duas dificuldades para as mulheres negras: de um lado, o viés eurocentrista do feminismo brasileiro, ao omitir a centralidade da questão de raça nas hierarquias de gênero presentes na sociedade, e ao universalizar os valores de uma cultura particular (a ocidental) para o conjunto das mulheres, sem as mediações que os processos de dominação, violência e exploração que estão na base da interação entre brancos e não-brancos, constituísse em mais um eixo articulador do mito da

democracia racial e do ideal de branqueamento. Por outro lado, também revela um distanciamento da realidade vivida pela mulher negra ao negar toda uma história feita de resistências e de lutas, em que essa mulher tem sido protagonista graças à dinâmica de uma memória cultural ancestral - que nada tem a ver com o eurocentrismo desse tipo de feminismo²⁷.

O sexismo, em consonância com o racismo, configura-se como um duplo fenômeno preponderante, pois vai muito além da ideia de que o homem é melhor e mais competente do que a mulher, baseia-se nos estereótipos que definem comportamentos e posições perpetrada socialmente para cada sexo. É, portanto, uma discriminação em razão do gênero permeada de comportamentos sexistas e machistas que se reflete na mulher negra de maneira a perpetuar e legitimar sua exploração sexual pela história. Assim, a marginalização social da mulher negra é naturalizada e ocultada em estruturas sociais que expressam a exploração da condição do gênero e, simultaneamente, a opressão da raça negra, com a fetichização da mulata, por exemplo, traduzida através da história e sua conjuntura mais vulnerável economicamente.

Compreende-se, dessa forma, que as discriminações mencionadas ao longo desse estudo potencializam e diferenciam a violência sofrida pela mulher negra. Nesse sentido, Jurema Werneck²⁸, integrante da ONG Criola, médica e Doutora em Comunicação e Cultura, considera que:

[...] na morte a gente se iguala, mulher negra morta e mulher branca são igualzinhas. Mas os processos são diferentes, o tamanho do desvalor que uma mulher negra experimenta, nenhuma mulher branca experimenta. As políticas não foram feitas de acordo com as nossas necessidades, os processos de prevenção e reparação não são iguais. Então, tirando o fato de

²⁷ BAIROS, L. Lembrando Lelia Gonzalez. In: WERNECK, J.; MENDONÇA, M.; WHITE, E. C. *O livro da saúde das mulheres negras – nossos passos vêm de longe*. Rio de Janeiro: Criola/Pallas, 2000.

²⁸ Jurema Werneck, integrante da ONG Criola, médica e Doutora em Comunicação e Cultura. Também integrante do Grupo Assessor da Sociedade Civil Brasil da ONU Mulheres.

estarmos iguais quando somos um corpo morto, em todo o resto é diferente.

As particularidades dessa violência podem ser percebidas de acordo com os dados do Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil, em um estudo elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), onde o número de homicídios de mulheres negras aumentou 54% em dez anos no Brasil, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Enquanto que, no mesmo período, o número de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013.²⁹

Isso revela que o feminicídio no Brasil tem cara e cor, a vítima do feminicídio é majoritariamente negra, pobre e periférica, pois são as mais vulneráveis econômica e socialmente. Ou seja, a cor da vítima importa e nos diversos Mapas da Violência em que a questão da incidência da raça/cor na violência letal fora abordado³⁰, conclui-se que, com poucas exceções geográficas, a população negra é vítima prioritária da violência homicida no País, as taxas de homicídio da população branca tendem, historicamente, a cair³¹, enquanto aumentam as taxas de mortalidade entre os negros.

Por esse motivo, nos últimos anos, o índice de vitimização da população negra³² cresceu de forma drástica. Nota-se, que

²⁹ WAISELFSZ, J. J. *Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso/Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 2020.

³⁰ WAISELFSZ, J. J. *Mapa da Violência 2014: Os Jovens do Brasil*. Brasília: Flacso/Brasil, 2014. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

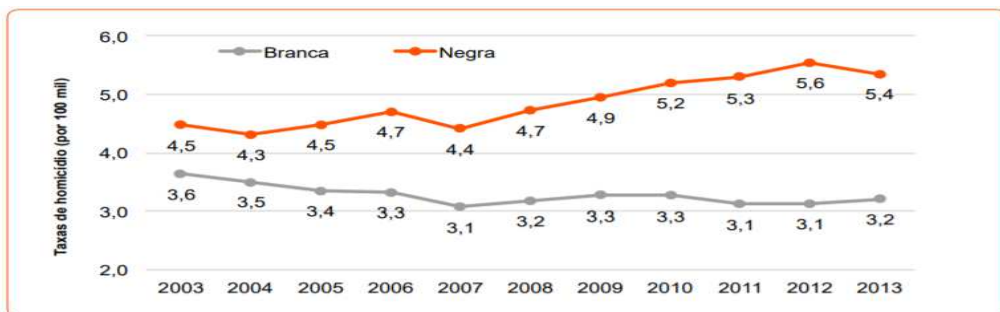
³¹ Segundo dados do Mapa da Violência, em 1996, o Ministério da Saúde introduziu nas Declarações de Óbito o quesito raça/cor. Começou-se a trabalhar esse tema nos Mapas de Violência a partir de 2000. O Ministério da Saúde utiliza as mesmas categorias que o IBGE ao considerar a população por autodeclaração, branca, preta, amarela, parda e indígena, no entanto, nos Mapas da Violência, utilizam-se duas categorias: branca e negra, sendo esta última resultante da somatória de pretos e pardos.

³² Ainda, segundo o Mapa, resulta da relação entre as taxas de mortalidade brancas e negras, expresso em percentual.

houve uma queda de 9,8% no total de homicídios, de acordo com os números no período de 2003 a 2013. Em contrapartida, no mesmo período, os homicídios de negras aumentaram em 54,2%, como mencionado, passando de 1.864 para 2.875. Ainda, as taxas de homicídio de mulheres brancas caíram 11,9%, ou seja, de 3,6 por 100 mil mulheres brancas em 2003 para 3,2 em 2013. No entanto, as taxas de homicídio das mulheres negras cresceram 19,5%, ou seja, houve um aumento de 4,5 para 5,4 por 100 mil.

Ainda, pode-se apreender que, a partir da vigência da Lei Maria da Penha o número de vítimas cai de 2,1% entre as mulheres brancas e aumenta 35,0% entre as negras. Há de se ressaltar também um importante índice encontrado no estudo citado através das análises dos dados acima. Dada a diferença no crescimento, as taxas de homicídios de mulheres brancas e negras foram se afastando, conforme demonstra o Gráfico 01 abaixo:

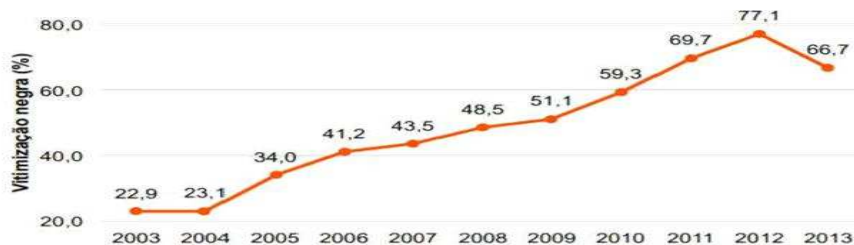
Gráfico 01. Evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas e negras (por 100 mil). Brasil. 2003/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Tal distância relativa entre as taxas fora denominada índice de vitimização negra, ou seja, criou-se um índice que aborda a diferença percentual entre as taxas de homicídio de mulheres para ambos os grupos, o qual pode ser percebido abaixo:

Gráfico 02. Evolução do índice de vitimização negra (%) nos homicídios de mulheres. Brasil. 2003/2013



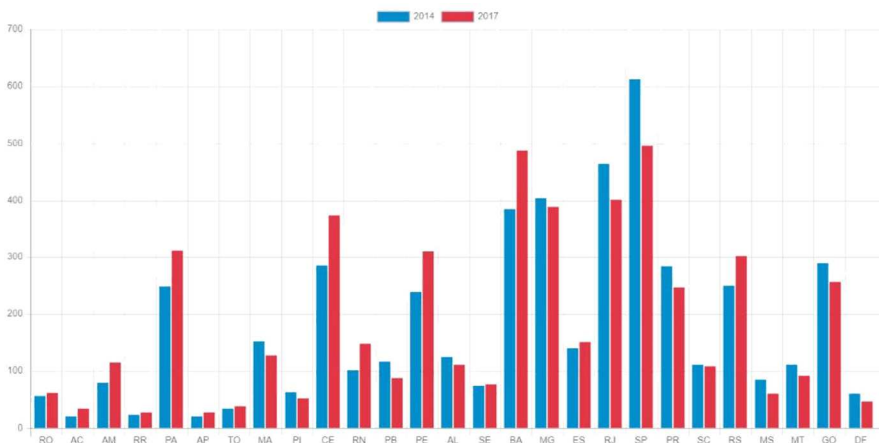
Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Verifica-se, através da evolução desse índice, que em 2003 a diferença percentual entre as taxas de homicídio de mulheres brancas e negras, numa escala proporcional, demonstrava que morriam 22,9% a mais de mulheres negras do que brancas. O índice foi paulatinamente crescendo e em 2013 passou a ser de 66,7%. É importante mencionar que entre 2012 e 2013 houve uma queda na vitimização negra, no entanto, durante todos esses anos, foi a única vez.

Além do mais, trazendo esses dados para o aspecto regional, o Atlas da Violência traz uma análise importante. Observando o Gráfico 03 logo abaixo, tem-se os números de homicídios de mulheres³³ nos anos que aqui foram escolhidos para serem objetos de estudo. No Estado de Alagoas, durante o ano de 2014, antes de termos a Lei do Feminicídio sancionada, esse número era de 125 mortes. Com o advento dessa lei, esse número caiu, em 2017, para 111 mortes:

Gráfico 03. Homicídio mulheres, 2014-2017

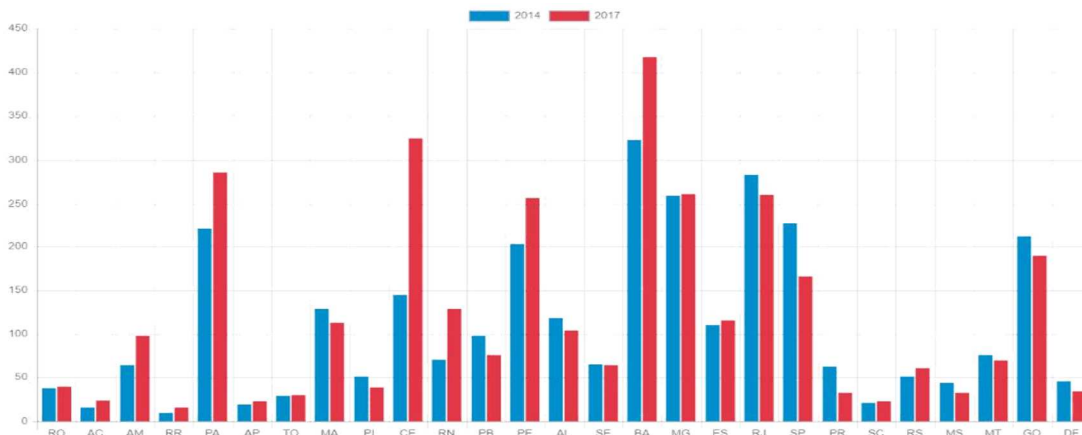
³³ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência: Homicídio mulheres, 2014-2017*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>. Acesso em: 01 set. 2020.



Fonte: Atlas da Violência

No entanto, não é esse o principal levantamento que há de ser ressaltado. Ao analisar esses números numa perspectiva de raça³⁴, tem-se que, conforme traz o Gráfico 04, em 2014, antes do advento da Lei do Feminicídio, o número de mortes de mulheres negras era de 118. Já em 2017, com a Lei, esse número caiu para 104:

Gráfico 04. Homicídio mulheres negras, 2014-2017



³⁴ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência: Homicídio mulheres, 2014-2017*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>. Acesso em: 01 set. 2020.

Fonte: Atlas da Violência

Isso nos revela que, mais importante que a diminuição dos números de mortes de mulheres com o advento da Lei do Feminicídio, estes dados guardam diferenças significativas no que concerne às mortes de mulheres negras e não negras, pois das 125 mortes registradas em Alagoas no ano de 2014, 118 eram de mulheres negras e das 111 mortes em 2017 o número de mulheres negras assassinadas era 104. Portanto, a expressiva maioria das mortes em 2014, antes da Lei do Feminicídio e em 2017, com seu advento, eram de mulheres negras.

Ao longo dos anos, essa violência só aumentou, segundo o Mapa da Violência – 2020, em Alagoas, estado onde existe a maior diferença entre homicídios de pessoas negras e não negras, estes foram quase sete vezes maiores entre as mulheres negras no ano de 2018³⁵.

Esses números corroboram a tese aqui defendida, portanto, a violência no Brasil e em Alagoas, além de gênero, possui também cor. O Brasil não é esse país que superou todo o racismo através de sua miscigenação, como muitos defendem. Existe racismo em nosso país e, nesse contexto, racismo e pobreza se misturam. Mulheres negras morrem mais, o feminicídio, estopim da violência doméstica, ocorre porque essas mulheres se sujeitam a relacionamentos abusivos mais que as brancas, e isso se sucede em razão da estrutura social repleta de estereótipos que subjuga a mulher negra, possuindo, dessa forma, o mesmo papel social da época colonial.

O sexismo, somado a tudo isso, deixa claro que o problema é muito maior do que se faz parecer ao criminalizar o feminicídio. O problema é social. Não há representatividade à mulher negra em nossa sociedade, são raros os casos em que aparece na mídia, telenovelas ou comerciais como padrão de beleza e sinônimo de sucesso. É muito mais comum que se represente

³⁵ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência*: 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020> Acesso em: 01 set. 2020.

o negro, no geral, e a mulher negra, como uma pessoa violenta, hipersexualizada e pouco inteligente³⁶. Assim, a mulher negra no Brasil sofre por estereótipos gerados pelo racismo e sexismo que a colocam em um nível extremo de opressão social.

Esse debate vai muito além do feminismo branco, o qual muito se ouve falar. Elucidando, feminismo branco é aquele que se manifesta como seletivo e por conveniência, pois muitas mulheres que se dizem feministas não possuem um olhar interseccional acerca das opressões sofridas por mulheres que não ocupam o mesmo nível social e econômico que o seu. Assim, precisamos enegrecer nosso feminismo para que, dentro de uma sociedade multirracial e pluricultural como a nossa, as mulheres negras se apresentem como sujeitos políticos e atuantes na sociedade, para que não tenham que enfrentar, dentro do próprio movimento feminista, as desigualdades trazidas pela discriminação

³⁶ Nesse sentido, a representatividade negra, quando presente, é celebrada pela maior parte da população. No entanto, o que deveria ser comemorado em toda amplitude da palavra, também atrai olhares de pessoas racistas, mas que negam ser. Em exemplo, o Boticário, em comercial de Dia dos Pais no ano de 2018, com produção pela agência AlmapBBDO, colocou uma família negra estrelando um vídeo bem-humorado de 30 segundos na versão para o YouTube. O fato de a família ser negra não era o assunto do comercial, mas a campanha acabou virando alvo de diversos ataques racistas. Para mais de 17 mil pessoas, o comercial era racista porque só tinha negros, um dos usuários questionou, inclusive, se a falta de pessoas brancas não feria os “direitos iguais”. Tal reação deixa claro que a indústria midiática está comumente acostumada a colocar negros em posições estereotipadas de subalternidade e, quando isso não ocorre, em casos raros, faz ressurgir um racismo que sempre esteve presente em nossa sociedade e, por muitas vezes, disfarçado de um racismo reverso que não existe, pois, o racismo, enquanto intrinsecamente ligado às relações de poder, traz em suas nuances atitudes discriminatórias apenas pela cor de pele. Assim, não existe a relação de poder ao inverso, não há condições sociais e políticas em nossa sociedade que assegurem o racismo reverso. Nenhuma pessoa branca sofre discriminação por ser branca, os privilégios inerentes a sua cor irão existir ainda que essa pessoa seja chamada de “branquela”, por exemplo, pois estamos falando de privilégios históricos e estruturais. O racismo no Brasil é estrutural e permeia séculos de escravidão, marginalização e subalternidade. O vídeo da propaganda do Dia dos Pais feito pelo Boticário pode ser visualizado pelo YouTube no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=Aa-wZefbriM>, bem como os comentários negativos aqui mencionados, mas, a representatividade, nesse caso, venceu, os comentários positivos deixam claro a importância de se discutir racismo estrutural e representatividade negra.

racial entre as mulheres brancas e negras, pois o feminismo, como movimento coletivo, deve ser plural e acolher todas as mulheres. Diante disso, como bem cita Davis, “quando as mulheres negras se movem, toda a estrutura política e social se movimenta na sociedade”.³⁷

No mais, tendo-se verificado os dados acima, resta evidente a importância do estudo da Lei Maria da Penha a seguir.

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - LEI MARIA DA PENHA

Como aludido, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. A partir disso, o país se comprometeu a criar instrumentos normativos e políticas públicas para proteção e segurança da mulher.

Nessa seara, a Lei Maria da Penha surgiu através do encaminhamento por Maria da Penha Maia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de uma petição conjunta de duas entidades de direitos humanos: Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/BRASIL) e Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BRASIL).

Maria da Penha, farmacêutica e professora universitária cearense, casada com um professor colombiano, sofreu em 1983 duas tentativas de feminicídio. Na primeira delas, seu marido e agressor disparou contra suas costas enquanto dormia no que foi uma simulação de assalto, e, após meses em tratamento e recuperação, ficou paraplégica em decorrência da violência sofrida, além de ter adquirido outros graves danos à sua saúde. Após voltar ao lar conjugal, sofreu a segunda tentativa de feminicídio quando seu companheiro tentou eletrocutá-la enquanto estava na banheira.

³⁷ DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.

Após denúncia e desconsiderando a relevância do caso, em razão da morosidade do judiciário, o crime estava em vias de prescrever. Foi quando o CLADEM, em 1999, ajuizou Reclamação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que o Brasil fosse investigado e apresentasse alguma resposta ao caso. Em 2002 o Comitê da OEA ofereceu Recomendações ao Brasil para que, dentre elas, criasse legislação específica de combate à violência doméstica, pois, até então, praticamente não havia uma legislação que pudesse satisfazer nesse sentido, porque a grande parte das denúncias de violência doméstica acabavam em transações penais, tendo em vista a competência dos juizados especiais para julgar os crimes classificados como de “menor potencial ofensivo” e, dentre eles, enquadravam-se os de violência contra a mulher.

Com essa recomendação e através do movimento feminista que, atuando com pesquisadores e ONGs, defendeu a insuficiência da atuação dos JECRIM’S, iniciou-se o movimento à aprovação da Lei 11.130 de 7 de agosto de 2006³⁸, nomeada Lei Maria da Penha.

Em vista disso, o caso de Maria da Penha é considerado emblemático de diversas maneiras, pois reflete o descaso e omissão da justiça brasileira com relação à violência contra as mulheres. No entanto, o agressor de Maria da Penha foi condenado em 2002, cumpriu apenas 02 anos e desde 2004 se encontra livre.

Essa naturalização da violência contra a mulher é

³⁸ BRASIL. *Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

explicada por Campos³⁹ ao considerar que “o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando está, portanto, institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação”.

A Lei 11.130/2006 prevê que todas as pessoas do gênero feminino, ou seja, sejam elas cis ou trans⁴⁰, são protegidas pelas diretrizes desta lei, entendendo assim a desigualdade estrutural que faz com que as mulheres precisem desse respaldo.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da *unidade doméstica*, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da *família*, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer *relação íntima de afeto*, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Considera-se relevante frisar que apenas os crimes cometidos no âmbito da unidade doméstica, familiar ou dentro de relações íntimas de afeto poderão ensejar na proteção por essa lei.

³⁹ CAMPOS, A. H. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁴⁰ Tem-se, portanto, o gênero feminino como sujeito passivo da Lei Maria da Penha. Assim, tendo em vista o artigo 2º, bem como o artigo 5º, parágrafo único, da referida lei, que vedam qualquer forma de discriminação em razão da orientação sexual, transsexuais também são protegidas por essa lei, pois perpassam sobre si uma dupla vulnerabilidade, quer sejam em relação a discriminação pelo gênero quanto pela orientação sexual. Assunto que será mais adiante tratado.

Isso também significa que não só o homem, marido ou companheiro serão os agressores previstos na lei, esse crime pode ser cometido por um irmão, pai, até mãe ou avó, pois mulheres também podem ser sujeitos ativos.

Trata-se, portanto, de uma luta feminista para criação de um arcabouço jurídico capaz de combater as situações de violência, além de consolidar meios de prevenção, assistência e proteção às mulheres, pois algumas considerações acerca das circunstâncias em que essa violência ocorre, também foram tratadas pela Lei através do chamado ciclo da violência.

Também há previsão, por meio de um rol exemplificativo, em seu art. 7^o⁴¹, de alguns tipos de violência que poderão ser cometidos. Considera-se, portanto, que as relações interpessoais de convivência são potencializadores da violência contra a mulher, às violências tipificadas na Lei Maria da Penha mantém vivo esse sistema hierárquico de poder que aqui fora ratificado.

Na violência de gênero em relações íntimas, a dimensão simbólica é intensificada por ser um problema circunscrito a um espaço fechado, ambíguo, fortemente estruturado no campo axiológico e moral, no qual as categorias de conhecimento do mundo contêm tendencialmente maior peso emocional, do que cognitivo.⁴²

No entanto, a violência moral contida na Lei Maria da Penha restringe-se aos crimes contra a honra dispostos no Código Penal - injúria, calúnia e difamação. Sendo que esse tipo de violência vai além do que existe na lei, pois se configura como um desmembramento da misoginia, gerando outras formas de agressões psicológicas, muitas vezes considerada normal. Se insere num cotidiano de humilhação, ridicularização, suspeitas de sexualidade, desvalorização, entre outros exemplos.

⁴¹ Art. 7^o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, [...]; II - a violência psicológica, [...]; III - a violência sexual, [...]; IV - a violência patrimonial, [...]; V - a violência moral, [...].

⁴² ALMEIDA, S. S. Essa violência mal-dita. In: ALMEIDA, S.S (org.), *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

Vale ressaltar também que a violência sexual vai além do estupro conjugal, a Lei também abarca qualquer atitude que fira a autonomia e dignidade sexual, bem como os direitos reprodutivos da mulher e que, com relação à violência patrimonial, engloba condutas que ofendam a liberdade econômica da mulher.

Entende-se que a maior inovação da Lei Maria da Penha está no que concerne às medidas protetivas de urgência que, por sua vez, possuem natureza cautelar atuando dentro do ciclo de violência. Nessa seara, lembrando, a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 7^o⁴³, já determinava que caberia aos Estados Partes.

Tem-se, portanto, a definição propriamente dita da medida protetiva de urgência, possuindo a natureza penal de obrigar o agressor a deixar de fazer algo, seja aproximar-se, entrar em contato ou vender o bem, e, também, a natureza cível, onde sua concessão independe da existência de algum crime.

A própria legislação traz, em alguns extensos artigos, exemplos de possíveis medidas protetivas que poderão ser aplicadas, no entanto, também destaca que estas fazem parte de um rol que não é taxativo. Pois, por mais que tenha conseguido mapear de forma abrangente cenários possíveis de medidas aplicadas, poderá surgir algum caso específico que não tenha sua previsão descrita nos arts. 22 e 23 da respectiva Lei.

O artigo 24⁴⁴ concede destaque especial à violência

⁴³ Art. 7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] d) Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

⁴⁴ Art. 24. [...]

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

patrimonial e seus efeitos por entender que os efeitos causados à autonomia da mulher possuem inegável influência no receio em denunciar o agressor.

Há de se evidenciar a alteração dada pela Lei n. 13.827 de 13 de maio de 2009⁴⁵ que introduziu na Lei Maria da Penha o artigo 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [...] § 2º. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Entende-se por esse dispositivo que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor poderá ser afastado por determinação judicial, pelo delegado de polícia, nos municípios que não forem sede de comarca e, também, pelo policial civil ou militar quando não houver delegado disponível no momento da denúncia ou juiz à disposição.

Portanto, os policiais possuem a obrigação de prender em flagrante, e, por conseguinte, a prisão será avaliada pelo delegado para que o juiz, posteriormente, decida se mantém ou revoga a medida.

Essa alteração teve a devida cautela de preservar a reserva da jurisdição ao dispor que a comunicação da medida ao juiz deverá ser dada no prazo máximo de 24 horas e este, por sua vez, irá decidir, no mesmo prazo, dando ciência ao Ministério

⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 13.827, 13 de maio de 2009*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

Público.

Apesar das diversas críticas a essa alteração sob os argumentos de ter-se constituído uma hipótese de concessão administrativa de medida protetiva ao antecipar a medida provisória de urgência, acredita-se que não há nenhuma inconstitucionalidade a ser vislumbrada, pois não se está retirando do poder judiciário a palavra final sobre a manutenção ou não da medida provisória, mas, sim, preservando a dignidade da mulher.

Por fim, outras críticas também se baseiam no prazo da medida protetiva, pois não possui uma data de validade prevista em lei. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal entende pela regra da data de validade de 90 dias da medida provisória, no entanto, a tese majoritária, nesse sentido, defende que a medida deva incidir até que seja possivelmente dispensada ou, ainda, até o fim do procedimento investigativo ou com o encerramento da ação penal.⁴⁶

No entanto, irá se defender aqui que o encerramento da ação penal não necessariamente indica o fim do risco de violência doméstica e por isso a estratégia utilizada na prática se baseia na possibilidade de pedido de novas medidas.

Vale salientar que fora sancionada recentemente pelo então presidente Jair Bolsonaro o projeto de lei 2.438/19⁴⁷, que

⁴⁶ BRASÍLIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Prazo de duração das Medidas Protetivas de Urgência - Proteção da mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar*. Brasília, 2018. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-367/prazo-de-duracao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-2013-protacao-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 01 set. 2020.

⁴⁷ CARVALHO, M.; MOTTA, R. *Projeto de Lei nº 2.438 de 2019*. Acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168756>. Acesso em: 01 set. 2020.

insere três parágrafos no 9º artigo da Lei Maria da Penha, obrigando agressores de mulheres a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) dos custos do atendimento médico-hospitalar das vítimas de violência doméstica, além de repor os gastos com os chamados dispositivos de segurança utilizados pela vítima. A referida lei altera a Lei Maria da Penha e possui o intuito de, em linhas gerais, responsabilizar não mais só criminalmente o autor da violência.

Com relação a essa alteração, inicialmente não há o que se olvidar que medidas de combate à violência doméstica são sempre bem-vindas, no entanto, está-se no tempo de perceber que, mediante tudo que aqui já fora exposto, violência doméstica está longe de ser superada apenas com medidas repressivas. Se faz necessário a criação de medidas preventivas e políticas públicas que sejam eficientes na prática.

A intenção da alteração não traz em seu teor como superar a violência doméstica e, na realidade, não há como isso acontecer sem que seja possível falar sobre gênero nas escolas ou, ainda, com a proibição do termo “gênero” em documentos oficiais, como declarou o então presidente Bolsonaro via rede social ao determinar que o Ministério da Educação (MEC) elabore um projeto de lei contra a "ideologia de gênero" no ensino fundamental⁴⁸. Entende-se que mesmo que o ideal trazido por essa lei seja o de eximir os cofres públicos dos gastos gerados pela violência doméstica, a prevenção ainda se mostra a medida mais eficaz, pois, se o agressor chega ao ponto de responder não só criminalmente, mas, agora, em esfera cível e administrativa, é um sinal de que as políticas públicas já falharam anteriormente. Nesse sentido, a advogada Máira Zapater⁴⁹ considera que “o

⁴⁸ ESTADÃO. Bolsonaro diz preparar PL que proíbe 'ideologia de gênero' no ensino fundamental. UOL, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/09/03/bolsonaro-diz-preparar-pl-que-proibe-ideologia-de-genero-no-ensino-fundamental.htm>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁴⁹ Advogada e Doutora em Direitos Humanos pela USP, graduada em Direito pela

artigo 187 do Código Civil e o 92 do Código Penal permitem que se o SUS possa entrar com uma ação com pedido de indenização. O mesmo entendimento também vale para qualquer plano de saúde que se sentir prejudicado”.

Logo, não trazendo nenhuma inovação para o ordenamento jurídico, a nova alteração na Lei Maria da Penha é um reflexo do punitivismo em ação e, como dito, não é assim que se combate violência de gênero. O Direito Penal já é abarcado de inúmeras normativas e isso está intrinsecamente ligado à evolução do Estado para com o tratamento de crimes como os mencionados.

À vista disso, mais um questionamento é trazido à tona, pois, parece que, ao sancionar tal lei, fora ignorado que a obrigação de ressarcimento poderia inibir denúncias das vítimas de violência doméstica, assim, “em casos de mulheres serem financeiramente dependentes de seus companheiros, isso já pode acontecer. Existe esse desestímulo, existe pelo temor da mulher de perder sua fonte de subsistência ou a de seus filhos. Colocando mais essa obrigação de ressarcir o SUS pode desestimular”⁵⁰.

No mais, a Lei Maria da Penha e a luta feminista permeiam necessários mecanismos a luta contra violência doméstica e familiar. As reiteradas omissões estatais no que se refere às investigações de crimes praticados em razão do gênero, além das recomendações em âmbito internacional e a luta interna do movimento feminista, fizeram com que o Brasil passasse a observar com a atenção, apesar de não ser a suficiente, a problemática da morte das mulheres pela violência de gênero. Para tanto, paulatinamente, a adesão da tipificação do crime de feminicídio foi sendo considerada no país, ignorando por muito tempo que o feminicídio já era uma realidade e que o machismo mata

PUC (SP) e Ciências Sociais pela USP. É especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo; professora e pesquisadora.

⁵⁰ Idem.

mulheres todos os dias em razão do seu gênero.

Os dados anteriormente mencionados de Femicídio no país, que serão melhor analisados nos próximos capítulos, se refletem no Estado de Alagoas e municípios adjacentes de maneiras distintas e singulares, numa mistura de machismo, fruto de gerações de cultura patriarcal, estereótipos de gênero e uma violência doméstica e familiar que está longe de acabar.

4.1 ANÁLISE CRÍTICO-FEMINISTA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E EM ALAGOAS

Diante do que fora exposto, entende-se o feminicídio não só como o ápice da violência doméstica, mas, também como um processo de continuidade da violência baseada no gênero. Nesse sentido, “a violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida”⁵¹.

Essa violência de gênero permeia a luta do feminismo em todas as suas nuances. Nesse sentido, segundo Campos⁵², para as feministas, pode-se identificar o feminicídio nas características específicas presentes nas mortes, a autora identifica esse aspecto como uma conformação diferenciada do homicídio. Cita, por exemplo, a mutilação e desfiguração do corpo da vítima – seios, vagina e rosto – como reflexos de um comportamento

⁵¹ LAGARDE, M. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, Ciudad de México v. 49, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. p. 33. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 26 out. 2020.

⁵² CAMPOS, C. H. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 26 out. 2020.

misógino.

Ainda, com relação às mortes, Campos identifica não só a vulnerabilidade das mulheres nessas (ex)relações íntimas de afeto, mas, também, a tentativa de controle e posse absoluta sobre o corpo feminino. Nessa seara, a autora rechaça o entendimento de que tal comportamento é motivado por ciúme ou violenta emoção, pois, configuram-se como crimes premeditados que possuem origem nos estereótipos de gênero mencionados nos capítulos anteriores, no machismo que fora culturalmente enraizado na sociedade, e não numa perda do controle mediante injusta provocação da vítima. O que ocorre, na realidade, é uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina.

A autora vai mais além ao abordar o papel estatal no reconhecimento da linha argumentativa misógina da violenta emoção. Para ela, está-se diante de uma atitude tolerante do Estado para com crimes machistas e sexistas, não há violenta emoção diante da vontade de impedir a autodeterminação feminina.

É nesse sentido que diante de uma análise crítico-feminista dos levantamentos trazidos demonstra o que está articulado no pensamento acima, nesse sentido, o feminismo, enquanto movimento social, filosófico e político, possui papel fundamental no combate ao ódio e desprezo contra mulheres que não se comportam da maneira esperada dentro de uma sociedade patriarcal e opressora como a nossa que acaba por corroborar a crença de superioridade masculina sustentada pelo machismo.

A luta do movimento feminista vai muito além de problematizar as posições femininas na sociedade. No combate a misoginia, o feminismo possui papel fundamental no empoderamento das mulheres em seus direitos, liberdades e individualidades, combatendo na sociedade o ideal feminino e a feminilidade que o machismo atribui às mulheres. Disseminando ideais de igualdade política, social e econômica e não só às mulheres, mas, em toda sociedade, na busca de uma ruptura dos estereótipos de gênero inerentes a esse tipo de comportamento misógino

que acarreta a própria violência de gênero.

O comportamento machista presente na violência de gênero é, como aludido, cultural e diariamente combatido por feministas que disseminam a igualdade entre os papéis de homens e mulheres na sociedade, bem como em aspectos físicos e intelectuais, propagando, portanto, a igualdade de gênero em todos os seus âmbitos e rompendo com a dicotomia entre os sexos reiteradamente mencionada no decorrer desse estudo.

A violência contra a mulher também possui nuances específicas. Como apontado, o Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil, em um estudo elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso)⁵³, demonstrou que o número de homicídios de mulheres negras aumentou 54% em dez anos no Brasil, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Enquanto que, no mesmo período, o número de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013. Além disso, os gráficos⁵⁴ trouxeram diferenças significativas no que concerne às mortes de mulheres negras e não negras, já é sabido que das 125 mortes registradas em Alagoas no ano de 2014, 118 eram de mulheres negras e das 111 mortes em 2017 o número de mulheres negras assassinadas era 104. Portanto, a expressiva maioria das mortes em 2014, antes da Lei do Feminicídio e em 2017, com seu advento, eram de mulheres negras.

Esses dados são relevantes em diversos aspectos, pois revelam um duplo fenômeno preponderante nessas mortes, o racismo e o sexismo, que permeiam e legitimam a exploração sexual da mulher negra pela história. Na seara de análise crítico-feminista das mortes de mulheres negras, há de se, inicialmente,

⁵³ WASELFSZ, J. J. *Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso/Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 26 out. 2020

⁵⁴ Gráficos 03 e 04 deste estudo.

reconhecer a herança escravocrata refletida nos costumes patriarcais da sociedade brasileira e em razão disso a mulher negra não é só aquela mais vulnerável socialmente, mas, também, economicamente de forma determinante ao tipo de violência que lhe é sofrida.

O papel do feminismo já fora demonstrado na subseção reservada à correlação entre racismo e sexismo brasileiro e a violência estrutural sofrida pela mulher negra, no entanto, vale ressaltar a importância de um feminismo negro que se manifesta através da ruptura de desigualdades e discriminações dentro do próprio feminismo. Advém, portanto, a necessidade do empoderamento da mulher negra dentro de um feminismo enegrecido que alcance mulheres de níveis sociais e econômicos distintos, demandando a urgência em se promover visibilidade às pautas e reivindicações negras.

É fundamental que o feminismo traga representatividade às mulheres negras, além de empoderamento no conhecimento de seus direitos e valorizações que, somadas a políticas públicas eficientes, combatam a violência doméstica nessa nuance tão específica de uma minoria dentro de uma outra minoria, pois não se deve atentar a tendência de englobar mulheres apenas pela característica em comum do gênero. Por serem mulheres não significa que passam pelos mesmos problemas e nem ocupam o mesmo nível social ou sequer desejam as mesmas coisas, principalmente porque as mulheres negras são as mais vulneráveis à violência doméstica e sexual, conforme destacou o presente estudo.

Nessa perspectiva, Bell Hooks⁵⁵ considera que “é essencial para o prosseguimento da luta feminista que as mulheres negras reconheçam a vantagem especial que nossa perspectiva de marginalidade nos dá e fazer uso dessa perspectiva para criticar

⁵⁵ HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 16, p. 193-210, Apr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000200193&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 out. 2020.

a dominação racista, classista e a hegemonia sexista, bem como refutar e criar uma contra hegemonia”.

Portanto, o feminismo negro é de suma importância na luta pela igualdade de gênero frente à violência doméstica sofrida pela mulher, além de toda forma de opressão e discriminação nos diversos âmbitos sociais. O feminismo, como movimento coletivo, deve representar todas as mulheres, pois, “esta é uma das mais importantes dimensões do feminismo. [...] ao falarmos sobre uma questão aparentemente pequena, afetamos o todo. E isso faz parte do entendimento de lutar por liberdade e justiça para todos”⁵⁶.

Após uma construção de uma análise crítico-feminista da violência contra a mulher nas nuances aqui demonstradas, destaca-se também que a misoginia está presente em interpretações opressoras do Direito Penal e na violência institucional onde possui reflexos da própria sociedade machista.

4.2 ANÁLISE DOS DADOS DE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS

Objetivando uma análise mais extensiva acerca dos registros de violência doméstica contra a mulher no Estado de Alagoas, fora solicitado a Gerência de Estatística e Análise Criminal da Polícia Civil do estado dados acerca dos registros de crimes violentos letais e intencionais com vítimas do sexo feminino, o qual aqui denominaremos de CVLI, no período compreendido

⁵⁶ Ângela Davis em coletiva de imprensa no Auditório Ibirapuera, em São Paulo, no dia 21 de outubro de 2019, a convite da editora Boitempo, veio para lançar o livro *Uma Autobiografia*, publicado originalmente em 1974 e que só em 2019 foi traduzido para o português. Na ocasião, participou também do evento “Democracia em Colapso?”, promovido pela mesma editora e pelo Sesc São Paulo, em que ministrou a conferência sob o título “A liberdade é uma luta constante”. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/angela-davis-no-brasil_br_5dadd7ce4b0f34e3a7a6b67. Acesso em: 26 out. 2020.

entre 2015 e 2018:

Municípios sem CVLI de mulheres (mortes violentas).

MUNICÍPIOS SEM CVLI DE MULHERES (MORTES VIOLENTAS) 1/3

ENTRE 2015 E MAIO DE 2019	2015	2016	2017	2018	2019 (ATÉ 12-08-2019)
BARRA DE SÃO MIGUEL	ANADIA	ANADIA	BARRA DE SÃO MIGUEL	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	ANADIA
BELÉM	ATALAIA	BARRA DE SÃO MIGUEL	BELÉM	BARRA DE SÃO MIGUEL	BARRA DE SANTO ANTÔNIO
BELO MONTE	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	BELÉM	BELÉM	BATAIHA	BARRA DE SÃO MIGUEL
BOCA DA MATA	BARRA DE SÃO MIGUEL	BELO MONTE	BOCA DA MATA	BELO MONTE	BELO MONTE
CAMPO GRANDE	BELO MONTE	BELÉM	BRANQUINHA	BELÉM	BOCA DA MATA
COITÉ DO NÓIA	BELÉM	BOCA DA MATA	CACIMBINHAS	BOCA DA MATA	BOCA DA MATA
COQUEIRO SECO	BOCA DA MATA	BRANQUINHA	CAMPESTRE	BRANQUINHA	BRANQUINHA
JACUIPE	CACIMBINHAS	CAMPO GRANDE	CAMPESTRE	CACIMBINHAS	CACIMBINHAS
JAPARATINGA	CAMPESTRE	CAPELA	CAMPESTRE	CAJUEIRO	CAJUEIRO
JEQUIÁ DA PRAIA	CAMPO ALEGRE	CHÁ PRETA	CARNEIROS	CAMPESTRE	CAMPESTRE
LIMOEIRO DE ANADIA	CAMPO GRANDE	COITÉ DO NÓIA	CHÁ PRETA	CAMPO ALEGRE	CAMPO ALEGRE
MAR VERMELHO	CANAÍ	COQUEIRO SECO	COITÉ DO NÓIA	CAMPO GRANDE	CAMPO GRANDE
MINADOR DO NEGRÃO	CARNEIROS	CRAÍAS	COQUEIRO SECO	CANAÍ	CANAÍ
MONTEIRÓPOLES	COITÉ DO NÓIA	ESTRELA DE ALAGOAS	FELIZ DESERTO	CAPELA	CAPELA
OURO BRANCO	COQUEIRO SECO	FEIRA GRANDE	FELIZ DESERTO	CARNEIROS	CARNEIROS
PALESTINA	DELMIRO GOLVEIA	FELIZ DESERTO	FLEXEIRAS	CHÁ PRETA	CHÁ PRETA
PARICONHA	DOIS RIACHOS	FELIX DESERTO	GIRAU DO PONCIANO	COITÉ DO NÓIA	COITÉ DO NÓIA
PAULO JACINTO	FEIRA GRANDE	IGACI	JACARÉ DOS HOMENS	COQUEIRO SECO	COQUEIRO SECO
	FLEXEIRAS	INHAPI	JACUIPE	CRAÍAS	CRAÍAS
POÇO DAS TRINCHEIRAS	GIRAU DO PONCIANO	JACARÉ DOS HOMENS	JAPARATINGA	DELMIRO GOLVEIA	CORUIPE
PORTO DE PEDRAS	IBATEGUARA	JACUIPE	JARAMATAIA	DOIS RIACHOS	CRAÍAS
SÃO BRÁS	IGACI	JAPARATINGA	JERUIÁ DA PRAIA	ESTRELA DE ALAGOAS	DOIS RIACHOS
SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	IGREJA NOVA	JARAMATAIA	JUNDIÁ	FEIRA GRANDE	
TANQUE D'ARCA	INHAPI	JERUIÁ DA PRAIA	LAGOA DA CANOA	FELIZ DESERTO	
23	65	52	60	71	70

MUNICÍPIOS SEM CVLI DE MULHERES (MORTES VIOLENTAS) 2/3

ENTRE 2015 E MAIO DE 2019	2015	2016	2017	2018	2019 (ATÉ 12-08-2019)
JACARÉ DOS HOMENS	JACARÉ DOS HOMENS	JUNDIÁ	LIMOEIRO DE ANADIA	IBATEGUARA	FELIZ DESERTO
JACUIPE	JACUIPE	LIMOEIRO DE ANADIA	MAJOR ISIDORO	INHAPI	FLEXEIRAS
JAPARATINGA	JAPARATINGA	MAJOR ISIDORO	MAR VERMELHO	JACARÉ DOS HOMENS	GIRAU DO PONCIANO
JEQUIÁ DA PRAIA	JEQUIÁ DA PRAIA	MAR VERMELHO	MARAGOGI	JACUIPE	IGACI
LIMOEIRO DE ANADIA	LIMOEIRO DE ANADIA	MAR VERMELHO	MARAVILHA	JAPARATINGA	
MAJOR ISIDORO	MAJOR ISIDORO	MARAVILHA	MARIBONDO	JARAMATAIA	JACUIPE
MAR VERMELHO	MAR VERMELHO	MARIBONDO	MATA GRANDE	JEQUIÁ DA PRAIA	JAPARATINGA
MARAGOGI	MARAGOGI	MATRIZ DE CAMARAGIBE	MATRIZ DE CAMARAGIBE	JOAQUIM GOMES	JARAMATAIA
MESSIAS	MINADOR DO NEGRÃO	MINADOR DO NEGRÃO	MINADOR DO NEGRÃO	JUNDIÁ	JEQUIÁ DA PRAIA
MINADOR DO NEGRÃO	MONTEIRÓPOLIS	MONTEIRÓPOLIS	MONTEIRÓPOLIS	JUNQUEIRO	JOAQUIM GOMES
MONTEIRÓPOLIS	NOVO BRANCO	OURO BRANCO	NOVO LINO	LAGOA DA CANOA	JUNDIÁ
NOVO LINO	PALESTINA	PALESTINA	OLHO D'ÁGUA GRANDE	LIMOEIRO DE ANADIA	JUNQUEIRO
OLHO D'ÁGUA GRANDE	PARICONHA	PARICONHA	OLIVENÇA	MAJOR ISIDORO	LIMOEIRO DE ANADIA
OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	PAULO JACINTO	PAULO JACINTO	OURO BRANCO	MAR VERMELHO	MAR VERMELHO
OLHO D'ÁGUA DO CASADO	PIAÇABUÇU	PIAÇABUÇU	PALESTINA	MARAGOGI	MARAVILHA
OLIVENÇA	PINDOBA	PINDOBA	PARICONHA	MARAVILHA	MARIBONDO
OURO BRANCO	PIRANHAS	PIRANHAS	PARICONHA	MARECHAL DEODORO	MATRIZ DE CAMARAGIBE
PALESTINA	PORTO DE PEDRAS	PORTO DE PEDRAS	PASSO DE CAMARAGIBE	MATA GRANDE	MESSIAS
PARICONHA	POÇO DAS TRINCHEIRAS	POÇO DAS TRINCHEIRAS	PAULO JACINTO	MESSIAS	MINADOR DO NEGRÃO
PARIPUEIRA	POÇO DE AÇUCAR	POÇO DE AÇUCAR	PIAÇABUÇU	MINADOR DO NEGRÃO	MONTEIRÓPOLIS
PASSO DE CAMARAGIBE	ROTEIRO	ROTEIRO	PINDOBA	MONTEIRÓPOLIS	MURICI
PAULO JACINTO	SANTA LUZIA DO NORTE	SANTA LUZIA DO NORTE	PORTO DE PEDRAS	NOVO LINO	NOVO LINO
PIAÇABUÇU	SENADOR RUI PALMEIRA	SENADOR RUI PALMEIRA	POÇO DAS TRINCHEIRAS	NOVO LINO	OLHO D'ÁGUA GRANDE
PINDOBA	SÃO BRÁS	SÃO BRÁS	QUEBRANGULO	OLHO D'ÁGUA GRANDE	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
PORTO CALVO	SÃO JOSÉ DA TAPERA	SÃO JOSÉ DA TAPERA	ROTEIRO	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	OLHO D'ÁGUA DO CASADO
23	65	52	60	71	70

Fonte: Polícia Civil de Alagoas/Núcleo de Estatísticas

Em resposta, os dados encaminhados mostram que o município de Maceió registrou em 2015 o maior número de CVLI, foram 42 mortes com vítimas do sexo feminino.

Os municípios de Cajueiro, Joaquim Gomes, Matriz de

Camaragibe, Murici e Penedo registraram 03 CVLI no decorrer do ano mencionado, enquanto que nos municípios de Arapiraca, Coruripe, Marechal Deodoro, Mata Grande, Piranhas, Rio Largo, São Luís do Quitunde, São Sebastião e Viçosa foram registrados, em cada um deles, 02 CVLI.

Ao passo que Batalha, Branquinha, Capela, Chã Preta, Colônia Leopoldina, Craíbas, Estrela de Alagoas, Feliz Deserto, Jaramataia, Jundiá, Lagoa da Canoa, Maravilha, Maribondo, Palmeiras dos Índios, Pilar, Porto Real do Colégio, Santana do Ipanema, Santana do Mundaú, São Miguel dos Campos, Taquarana e Água Branca registraram, cada, 01 CVLI no ano de 2015. Os demais municípios de Alagoas não registraram nenhum CVLI com vítimas do sexo feminino no ano supracitado.

No ano de 2016, com a efetiva vigência da lei do Femicídio, Arapiraca que havia registrado 02 CVLI anteriormente, registrou o triplo, foram 06 CVLI com vítimas do sexo feminino. Atalaia, por exemplo, que se achava sem nenhum registro, em contrapartida, apresentou 03 CVLI, outros municípios que não haviam registrado nenhum caso dessem tipo de crime entraram para a lista com 01 CVLI durante o ano, tais como Barra de Santo Antônio, Cacimbinhas, Campestre, Canapi, entre outros.

O município de Maceió novamente encabeçou a lista, embora que, dessa vez, com 21 casos de CVLI de mortes com vítimas do sexo feminino, uma queda exatamente em metade das estatísticas.

No ano seguinte, Arapiraca continuou em ascendência nos registros de CVLI, foram 7 casos registrados, assim como Coruripe que apresentou 06 casos e Pilar que anteriormente havia registrado apenas 02 CVLI, passou a manifestar 08 CVLI. O município de Maceió, que em 2016 havia apresentado uma queda em seus registros, voltou a apresentar um número ainda mais elevado de CVLI, foram 36 mortes com vítimas do sexo feminino.

Em 2018, Maceió registrou 10 mortes a menos por

crimes violentos letais e intencionais com vítimas do sexo feminino, foram 26 CVLI, contudo, em todo o Estado Alagoano, 69 vítimas do sexo feminino foram mortas por crimes violentos letais e intencionais. Assim, de acordo com o Anuário de Segurança Pública 2017⁵⁷, com relação à vitimização letal feminina, Alagoas ocupou a 10ª posição considerando os dados aqui mencionados até 2016, acumulando uma taxa de 5,4 mortes por grupo de 100.000 habitantes mulheres.

Destaca-se, a partir dos dados fornecidos pela Polícia Civil do Estado de Alagoas, que a conjuntura trazida acerca do Município de Maceió deixa claro que, além deste, os demais municípios aqui evidenciados com o maior número de casos de mortes por crimes violentos letais e intencionais com vítimas do sexo feminino, ocupam tal posição por possuírem um maior nível populacional e de urbanização.

Observa-se também que para lastrear ainda mais o presente estudo, se faria necessário uma análise minuciosa de Boletins de Ocorrência, porém esta autora não obteve acesso até o presente momento desta pesquisa.

Ainda assim, um levantamento bastante curioso fora apresentado pela Polícia Civil, mediante análise dos dados anteriormente citados. Ocorre que vários Municípios em determinados anos não apresentaram nenhum registro de crimes violentos letais e intencionais com vítimas do sexo feminino, porém, ainda mais significativo que isso, houve municípios que se mantiveram numa constante, ou seja, não apresentaram nenhum registro do tipo no período compreendido entre 2015 e maio de 2019, conforme Tabela 7, (*anexo F*), tais como: Barra de São Miguel, Belém, Belo Monte, Boca da Mata, Campo Grande, Coité do nória, Coqueiro Seco, Jacuípe, Japaratinga, Jequiá da Praia, Límoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Minador do Negro,

⁵⁷ BRASIL. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017*. São Paulo: FBSP, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

Monteirópolis, Ouro Branco, Palestina, Pariconha, Paulo Jacinto, Poço das Trincheiras, Porto de Pedras, São Brás, São Miguel dos Milagres e Tanque D'Arca.

Há de se ressaltar também a necessidade de uma amostragem maior para uma mais acertada análise dos dados dessa pesquisa, pois a violência doméstica contra a mulher se traduz como uma expressão forte da questão social e estrutural no país e a pesquisa de campo aqui abordada, apesar da baixa amostragem devido às limitações, principalmente de tempo, possui o condão de demonstrar que ainda hoje tem-se a oposição masculino/feminino pautada numa dicotomia entre os sexos que perpetua as diferenças sociais presentes nos papéis atribuídos a cada gênero. Para tanto, esse estudo, através de uma análise das relações de gênero, dados e estatísticas da violência sofrida pela mulher em âmbito nacional e regional nas nuances do feminicídio das mulheres negras, busca identificar as dificuldades em ultrapassar tais polaridades, não só no cotidiano, mas, principalmente, aquelas presentes estruturalmente.

A necessidade de uma ruptura e descontinuidade históricas se faz de suma importância ao notar-se que os estereótipos de gênero estão enraizados ao tipo de violência sofrida pela mulher. Porquanto, mesmo com todos os dados e estatísticas que foram trazidos, a violência doméstica contra a mulher permanece, em muitos lugares, invisível e ignorada, até porque, torna-se ainda mais evidente que esses números trazidos denotam uma pequena fração das ocorrências que de fato acontecem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apreende-se, tendo em vista o que fora mencionado, que a Lei Maria da Penha e a luta feminista, apesar de configuraram-se como mecanismos necessários ao combate à violência doméstica e familiar, na prática, ainda existe a oposição masculino/feminino pautada numa dicotomia entre os sexos que perpetua as

diferenças sociais presentes nos papéis atribuídos a cada gênero.

Nesse sentido, o primeiro capítulo desse estudo trouxe, em seu subtópico inicial, noções importantes de gênero, violência e desigualdades estruturais imprescindíveis à compreensão das leis citadas acima. Além disso, as diversas autoras mencionadas nas primeiras páginas foram determinantes na rejeição do determinismo biológico e criação de um conceito antropológico de gênero como construção social e não uma condição fisiológica, há de se citar novamente Margaret Mead que afirmou gênero como cultura e não biologia, considerando, assim, a ideia de que o gênero não está determinado biologicamente, mas que trata-se de uma construção cultural, não se assumindo em um momento da vida e, sim, constituído dentro de um processo e é através dessa perspectiva de gênero que Lourdes Maria Bandeira entende porque a violência contra as mulheres revela-se da alteridade como fundamento distinto de outras violências.

Chegando à conclusão de que o gênero se reflete nas desigualdades estruturais, o primeiro capítulo traçou um histórico legislativo e jurídico da mulher no Brasil nos parâmetros das conquistas de direitos políticos e civis e a proteção penal da mulher em sua dignidade sexual, perpassando a figura da culpa instituída que reforçava os estereótipos de gênero e a moralidade da sociedade de 1940 traduzida no Código Penal da época que tutelava a moralidade sexual da mulher e não sua dignidade e liberdade sexual através da figura da “mulher honesta” e tipificações de posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução, rapto violento ou mediante fraude, entre outros.

Reconheceu-se também a violência contra as mulheres como uma das condutas mais graves e condenáveis pelo Direito Internacional, principalmente porque o Comitê da OEA, em 2002, ofereceu recomendações ao Brasil para que, dentre elas, criasse legislação específica de combate à violência doméstica diante do caso de Maria da Penha, dando-se início, portanto, a à

aprovação da Lei 11.130 de 7 de agosto de 2006 que, entendendo a desigualdade estrutural como um todo, prevê que todas as pessoas do gênero feminino, ou seja, sejam elas cis ou trans, são protegidas pelas diretrizes desta lei.

Em um subtópico específico para a Lei Maria da Penha, constitui-se esse estudo em uma abordagem teórica e prática de como esse caso foi considerado emblemático de diversas formas, refletindo a omissão estatal na violência doméstica, e trazendo os tipos de violências abarcados por essa lei, considerando as relações interpessoais de convivência como potencializadores da violência contra a mulher. Além disso, com relação às medidas protetivas, defendeu-se também seu uso para além da tese majoritária, ou seja, acredita-se que o encerramento da ação penal não significa o fim do risco de violência doméstica.

No mais, acerca das novas alterações na Lei Maria da Penha, acredita-se que, na prática, não trazem nenhuma inovação para o ordenamento jurídico e são reflexos do punitivismo em ação, por sua vez, insuficiente no combate a violência de gênero.

As nuances da violência contra a mulher estiveram presentes nos subtópicos seguintes, onde, numa correlação entre racismo e sexismo brasileiro e a violência estrutural sofrida pela mulher negra, com análise dos índices e evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas e negras, deixam claro que tanto antes da Lei do Feminicídio quanto com o seu advento, a expressiva maioria das mortes eram de mulheres negras, ou seja, a violência em Alagoas, além de gênero, possui também cor. A estrutura social repleta de estereótipos misóginos e sexistas subjuga a mulher negra que, sexualizada e vítima do racismo, encontra-se em um nível expressivo de opressão social, fazendo com que se sujeitem a relacionamentos abusivos mais que as mulheres brancas.

Ao criminalizar o feminicídio não se está resolvendo um problema que é social e estruturalmente propagado ao longo dos

tempos. Isso nos revela também a importância de um feminismo enegrecido que se constitua como plural e coletivo, alcançando e acolhendo todas as mulheres dentro de uma sociedade multirracial e pluricultural como a nossa.

No mais, fora abordado também uma análise de campo dos dados de feminicídio e violência doméstica contra a mulher especificamente no Estado de Alagoas através de dados fornecidos pela Polícia Civil do estado que, durante o período compreendido entre 2015 e 2018, registram os CVLI em todos os municípios aqui relatados.

Dentre os números aludidos, destaca-se o Município de Maceió como detentor do maior número de casos de mortes por crimes violentos letais e intencionais, ressalta-se também seu maior nível populacional e de urbanização.

Por fim, o terceiro capítulo desse estudo se propôs a realizar uma análise crítico-feminista da violência contra a mulher ao considerar o aspecto misógino na forma com que as mulheres são mortas. É nessa perspectiva que o feminismo, com uma atuação muito além da problematização das posições femininas na sociedade, possui o condão de empoderamento em direitos, liberdades e individualidades das mulheres. Combatendo a misoginia, o ódio e o desprezo presente nesse crime de ódio através do combate ao ideal de feminilidade atribuindo pelo machismo e considerando também a herança escravocrata refletiva em costumes patriarcais que são preponderantes às nuances específicas das mortes de mulheres negras.

A misoginia também está presente nas interpretações opressoras do Direito Penal e na violência institucional perpetrada, como pôde ser percebido no decorrer do primeiro capítulo. Assim, defende-se a luta do movimento feminista, conquanto atrelada a uma criminologia crítica de caráter epistemológico, no combate a uma dogmática penal tradicional, extremamente legalista e paternalista com consequentes proteções misóginas e sexistas que não emancipa a mulher social, política e nem

economicamente. Tais consequências levam a uma violência institucional que, por sua vez, faz com que as vítimas não acreditem ou confiem na proteção estatal.

Destarte, conclui-se pela necessidade de ruptura e descontinuidades históricas no enfrentamento da dicotomia entre os sexos e estereótipos de gênero. Além disso, considerando que a violência doméstica deve ser encarada como reflexo da questão social e estrutural do país, uma dogmática penal tradicional e abarcada de medidas repressivas não é eficiente no combate a esse tipo de violência. Os esforços punitivistas não se mostram como os meios ideais ao combate da violência de gênero, mas, não se rechaça sua atuação como aliado, haja vista que sua condição de insuficiência não é de todo irreversível.

Defendeu-se nesse último capítulo, a criação de medidas preventivas e políticas públicas eficientes na prática como aquelas trazidas no decorrer das últimas páginas, com promoção de debates e palestras sobre gênero e violência, além de criação de materiais didáticos sobre o tema, divulgação dos meios protéticos em um debate acessível, principalmente, a comunidade civil. Desconstruindo, portanto, padrões de gênero e criando modelos de masculinidade.

No mais, se faz de extrema importância que os agentes públicos participem de cursos sobre a temática, capacitando as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher para lidarem na prática com violência doméstica contra mulheres cis e trans. Por isso, acredita-se que uma alternativa primordial na melhoria nesses atendimentos está na representatividade com que são prestados e, para que isso ocorra, deve dar-se prioridade de apenas mulheres exercerem esses cargos tidos como tipicamente masculinos, atuando com prevenção, educação e cidadania e investindo além do caráter repressivo. Dentro dessa alternativa, defende-se também a reserva de um percentual às mulheres negras e transexuais com capacitação suficiente.

O presente estudo cumpriu com todos os objetivos que

se propôs a alcançar, as diversas autoras mencionadas foram de extrema relevância no caráter representativo de pesquisadoras e autoras mulheres capacitadas, inteligentes e feministas frente a temáticas de gênero, violência e desigualdades estruturais com consequências na violência doméstica e no feminicídio, seu ápice. Espera-se, portanto, que os dados aqui trazidos, além das alternativas propostas, sejam considerados em atuações que não ocorrerão senão paulatinamente, mas mostram sua importância na descontinuação desse ciclo de violência perpetuado ao longo das gerações.



REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas. *SEMUDH promove debate sobre violência de gênero em escola de Maceió*. Maceió, 2019. Disponível em: <http://www.mulherdireitoshumanos.al.gov.br/noticia/item/2051-semudh-promove-debate-sobre-violencia-de-genero-em-escola-de-maceio>. Acesso em: 26 out. 2020.
- ALMEIDA, S. S. Essa violência mal-dita. In: ALMEIDA, S.S (org.), *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.
- ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Seqüência*, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 26 out. 2020.
- BAIROS, L. Lembrando Lelia Gonzalez. In: WERNECK, J.; MENDONÇA, M.; WHITE, E. C. *O livro da saúde das*

- mulheres negras* – nossos passos vêm de longe. Rio de Janeiro: Criola/Pallas, 2000.
- BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Soc. estado.*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, May./Aug. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922014000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 ago. 2020.
- BARROS, L. R. S. M. Umas e Outras: a presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento. In: REDOR, 18., 2014, Recife. *Anais [...]*. Recife: UFRPE, 2014. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/622/701>. Acesso em: 26 out. 2020.
- BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. v.I, v.II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. *Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e Transexuais no Brasil em 2018*. Brasil: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL (ANTRA), 2019. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contrapessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.
- BERTHO, H. Como reduzir a violência doméstica? Tratando os agressores!. In: *Revista AzMina*, [online], 2016. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/como-reduzir-a-violencia-domestica-tratando-os-agressores/>. Acesso em: 01 out. 2020.
- BIANCHINI, A. *Lei Maria da Penha: Lei n.11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Associação Nacional das Defensoras e Defensores

- Públicos - ANADEP. *DPE-AL, Seprev e Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos lançam programa Re-pense*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ana-dep.org.br/wtk/pagina/materia?id=30961>. Acesso em 26 out. 2020.
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 66, 13 de julho de 2010*. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.
- BRASIL.FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017*. São Paulo: FBSP, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *Atlas da Violência: Homicídio mulheres, 2014-2017*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>. Acesso em: 01 set. 2020.
- BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *Atlas da Violência 2018*. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em: 01 set. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em:

- <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>.
Acesso em: 12 ago. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

- 2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 13.827, 13 de maio de 2009*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 01 set. 2020.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26*. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 02 set. 2020.
- BRASÍLIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Prazo de duração das Medidas Protetivas de Urgência - Proteção da mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-367/prazo-de-duracao-das-medidas>

- protetivas-de-urgencia-2013-protexao-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar. Acesso em: 01 set. 2020.
- BRASÍLIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Turma determina que Lei Maria da Penha deve ser aplicada em caso de agressão a transexual*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/turma-determina-que-lei-maria-da-penha-deve-ser-aplicada-em-caso-de-agressao-a-transexual>. Acesso em: 02 set. 2020.
- CAMPOS, A. H. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CAMPOS, C. H. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 26 out. 2020.
- CARVALHO, M.; MOTTA, R. *Projeto de Lei nº 2.438 de 2019*. Acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168756>. Acesso em: 01 set. 2020.
- COLLIER, J.; ROSALDO, Mi. Politics and Gender in Simple Societies. In: ORTNER, S.B.; WHITEHEAD, H (eds.).

- Sexual meanings: the cultural construction of gender and sexuality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.
- DAVIS, A. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ELUF, L. N. *A paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ESTADÃO. Bolsonaro diz preparar PL que proíbe 'ideologia de gênero' no ensino fundamental. In: *UOL*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/09/03/bolsonaro-diz-preparar-pl-que-proibe-ideologia-de-genero-no-ensino-fundamental.htm>. Acesso em: 13 ago. 2020.
- FERREIRA, A. B. H. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- GÊNERO. In: *Dicionário Online de Português*. Dicio. Porto: 7graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/genero/>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- GRUPO GAY DA BAHIA. *Quem a Homofobia matou hoje?*. Salvador, 2019. Disponível em: <https://homofobiamata.wordpress.com/>. Acesso em: 02 set. 2020.
- HOOKS, B. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. In: *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 16, p. 193-210, Apr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010333522015000200193&lng=en&nrm=iso. Acesso em 26 out. 2020.
- INSTITUTO DATAFOLHA. *Assédio Sexual no Brasil*. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/01/11/bfed1c72cc0eff5f76027203648546c5bbe9923c.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.¹ BRASIL. Lei

- n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- INSTITUTO NOOS. *Relatório e Mapeamento*. São Paulo, 2015. Disponível em: http://noos.org.br/portal/wp-content/uploads/2015/04/Relatorio-Mapeamento-SHAV_site.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Violência Contra As Mulheres Em Dados*. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- LAGARDE, M. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. In: *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. 49, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 26 out. 2020.
- PARÁ. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher*. Belém, PA, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 13 ago. 2020.
- PIMENTEL, E.; MENDES, S. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 146, p. 305-328, 2018. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/rbccrim/158-/?ano_filtro=2018. Acesso em: 26 out. 2020.
- RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo sobre o processo histórico discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. In: *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 1, p. 73-93, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/articulo/view/S0104-026X2012000100004/21851>. Acesso

em: 01 set. 2020.

- SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. *In: Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 30 set. 2020.
- VELOSO, S.; FERREIRA, M.A Patrulha Maria da Penha e Sala Lilás ajudam no combate à violência contra a mulher. *Agência Alagoas*, Maceió, 2017. Disponível em: <http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/22588-patrulha-maria-da-penha-e-sala-lilas-ajudam-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 01 out. 2020.
- VIANA, Jorge. *Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017*. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 02 set. 2020.
- WASELFISZ, J. J. *Mapa da Violência 2014: Os Jovens do Brasil*. Brasília: Flacso/Brasil, 2014. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.
- WASELFISZ, J. J. *Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso/Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.